

Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º deste Regimento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)*

## **CAPÍTULO II**

### **Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público**

**Art. 290.** O Tribunal poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Verificação de Invalidez**

**Art. 291.** O processo de verificação de invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

**Art. 292.** Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a sua distribuição.

**Art. 293.** O paciente será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

**Art. 294.** Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta, ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

**Parágrafo único.** A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

**Art. 295.** Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Secretaria e distribuídos.

**Art. 296.** O julgamento será feito pela Corte Especial, participando o Presidente da votação.

**Art. 297.** A decisão do Tribunal, pela incapacidade do magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 298.** A decisão que concluir pela incapacidade do magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, para os devidos fins.

**Art. 299.** O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

**Art. 300.** Na hipótese de a verificação de invalidez houver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Ministro, observando-se as normas inscritas nos artigos 296 e seguintes.

## TÍTULO XII

### DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 301.** As determinações necessárias ao cumprimento das decisões competem:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - ao Presidente, quanto às decisões que houver proferido e quanto às decisões tomadas pelo Plenário, pela Corte Especial e pelo Conselho de Administração.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - ao Presidente da Seção, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*